



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.447, DE 2025

(Do Sr. Luciano Alves)

Dispõe sobre a proibição de registro em cartório de protesto de dívidas oriundas de serviços públicos essenciais de água e energia elétrica após o corte do fornecimento e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (MÉRITO);
DEFESA DO CONSUMIDOR (MÉRITO) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de registro em cartório de protesto de dívidas oriundas de serviços públicos essenciais de água e energia elétrica após o corte do fornecimento e dá outras providências.

Apresentação: 28/10/2025 14:47:49.683 - Mesa

PL n.5447/2025

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica vedado às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de fornecimento de água tratada e energia elétrica promover o protesto em cartório ou qualquer outro tipo de registro de inadimplência em órgãos de proteção ao crédito, após a suspensão ou corte do fornecimento do serviço ao consumidor.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se exclusivamente às dívidas que já tenham ensejado o corte do fornecimento por inadimplência, não abrangendo casos em que o serviço permaneça ativo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – advertência;

II – multa administrativa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, de até 10.000 (dez mil) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – obrigação de reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor.

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta o direito de cobrança judicial do débito por parte das concessionárias, desde que observado o devido processo legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o consumidor brasileiro diante de práticas abusivas realizadas por concessionárias de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, que, além de suspenderem o fornecimento do serviço por inadimplência, promovem o protesto em cartório ou o registro do nome do cidadão em cadastros de restrição de crédito, ocasionando dupla penalização.

O fornecimento de água e energia é reconhecido constitucionalmente como serviço público essencial, indispensável à dignidade humana e ao mínimo existencial, conforme previsto nos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal. Ao cortar o serviço, a empresa já exerce seu direito de cobrança por meio de medida coercitiva legítima. O protesto posterior, no entanto, configura excesso, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e agrava a vulnerabilidade do consumidor, uma vez que grande parte das situações em que o corte dos serviços é necessário se da por situações de falta de dinheiro ou atípicas e inerentes ao controle do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), na seção IV – das práticas abusivas, art. 39, inciso V, proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. O duplo constrangimento — corte e protesto — viola tal dispositivo e afronta o equilíbrio da relação contratual.

Vale ressaltar que o projeto não impede a cobrança judicial do débito, preservando o direito das concessionárias de reaver valores devidos, mas impede o protesto automático, que tem caráter meramente punitivo e desproporcional, fazendo-se desnecessário, uma vez que o consumidor já não esteja fazendo o uso do serviço citado em epígrafe.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

Dessa forma, a proposta busca restabelecer o equilíbrio nas relações entre concessionárias e consumidores, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana e evitando abusos na cobrança de serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, ____ de ____ de 2025.

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR

Apresentação: 28/10/2025 14:47:49.683 - Mesa

PL n.5447/2025



* C D 2 5 6 1 2 0 7 4 7 5 0 0 *